

PROJETO DE LEI N.º 001/2023,

DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL

Crixás do Tocantins

PROTOCOLO

Recebi: 06/02/2023

Horas: 18/29/

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CELEBRAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**


Assinatura

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e com base no art. 37, IX da CF/88, SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, temporariamente, pelo período de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, agentes para exercerem funções públicas de caráter permanente, em conformidade com os cargos discriminados no Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º. Os contratos temporários a que alude o artigo 1º desta Lei, se fazem necessários para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 3º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no valor do piso não superior ao vencimento para o quadro permanente, estabelecidas em lei específica.

Art. 4º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
- II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 5º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante, nos casos de:
 - a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
 - b) conveniência da Administração Pública;

- c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- e) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público.

III – por iniciativa do contratado;

Art. 6º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

Art. 8º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **01 de Janeiro de 2023**, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de Janeiro de 2023.


ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº.001/2023

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
03	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
02	Auxiliar Administrativo	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Vigia	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
01	Mecânico Veículos Pesados	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Mecânico Veículo Leve	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Operador de Máquina Pesada	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Vigia	40 horas/semanais R\$ 1.302,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
01	Agente Fiscal de Vigilância Sanitária	40 horas/ semanais R\$ 2.424,00
01	Auxiliar de Saúde Bucal	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Técnico de Consultório Bucal	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
03	Enfermeiro	40 horas/ semanais R\$ 1.800,00
06	Técnico de Enfermagem	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
02	Agente Comunitário de Saúde	40 horas/ semanais R\$ 2.424,00
01	Odontólogo	40 horas/ semanais R\$ 3.300,00
02	Assistente Administrativo	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Auxiliar Administrativo	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Motorista de Veículo Leve	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Motorista Veículo Pesado	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

01	Assistente de Farmácia	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Farmacêutica	40 horas/ semanais R\$ 2.220,00
02	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
02	Assistente Social	30 horas/ semanais R\$ 1.800,00
02	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Assistente Administrativo	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
02	Psicóloga	40 horas/ semanais R\$ 1.800,00
01	Auxiliar Administrativo	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
02	Vigia	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Motorista de Veículo Leve	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
07	Professor Nível Superior	30 horas/ semanais R\$ 2.489,30
01	Educador Físico	40 horas/ semanais R\$ 3.319,07
03	Motorista Veículo Pesado	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Nutricionista	20 horas / semanais R\$ 1.302,00
01	Auxiliar Administrativo	40 horas / semanais R\$ 1.302,00
05	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00
01	Psicóloga	40 horas/ semanais R\$ 1.800,00
01	Assistente Social	30 horas / semanais R\$ 1.800,00

GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
01	Motorista Veículo Leve	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE		
QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA
02	Gari	40 horas/ semanais R\$ 1.302,00

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO
TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de Janeiro de 2023.**


ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 001/2023.

A Sua Excelência

JOSÉ ALANO ALVES PEREIRA

Presidente de Câmara de Vereadores

Crixás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei 001/2023, que ***“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, para atender necessidades de excepcional interesse público do município.

Enfatiza-se, entretanto, que eventual demora no labor desenvolvido por esses agentes, pode causar danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio administrativo da continuidade do serviço público.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios norteadores da Administração Pública. Existem princípios que estão em leis esparsas, ou aqueles que são construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de princípios que regem a Administração Pública.

Entre esses princípios, existe o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que justifica a presente matéria, eis que o mesmo visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Celso Ribeiro Bastos (in Curso de Direito Administrativo, 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165), é um dos doutrinadores que defende a não interrupção do serviço público essencial: *“O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade”...*

Ressalta-se, que a matéria atende a permissibilidade constitucional, pois a Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, exigindo, portanto, que se encontrem presentes os

requisitos. Além da edição de lei autorizativa, é, ainda, preciso comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante a autoria, conforme regulamenta o art. 26, § 1º, II, alíneas “a” e “c” da Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins, por tratar-se de matéria administrativa, a iniciativa cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à exigência legal constante do § 1º do art. 169 da CF/88, que exige, na edição de Lei que implica aumento de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda, ao comando inserto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que regulamenta a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, informamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro segue em anexo.

Ante o exposto, contamos com o decidido apoio de Vossas Excelências, dando-nos o respaldo parlamentar que necessitamos para não pararmos as atividades essenciais no nosso município. Inclusive, requer a tramitação do presente projeto de lei em **caráter urgentíssimo**, designando sessão extraordinária, se for o caso.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, os protestos de minha melhor estima e consideração.

Crixás do Tocantins/TO, 16 de Janeiro de 2023.

ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO

Prefeita Municipal